



Ordem dos Advogados do Brasil

CONSELHO FEDERAL SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃOS

PROCESSO DE REVISÃO 2009.18.00472-05/SCA. Rqte.: J.L.P. (Adv.: Adriana Cristina Borges OAB/SP 114460 e Outros). Rqdos.: Acórdão de fls. 727 a 730, da TTU/SCA do CFOAB e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Rel.: Conselheiro Federal **Marcus Vinicius Cordeiro (RJ)**. **EMENTA 066/2010/SCA.** Pedido de Revisão interposto diretamente no Conselho Federal em face de decisão que não conheceu o recurso interposto contra julgamento do Conselho Seccional que impôs a sanção. Incompetência. Decisão que não enfrentou o mérito, não substituindo aquela que se deseja revisar. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes do Pleno da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em acolher a incompetência, determinando o retorno do processo ao Conselho Seccional originário, nos termos do relatório e voto do relator. Brasília, 18 de outubro de 2010. Márcia Machado Melaré, Presidente da Segunda Câmara. Marcus Vinicius Cordeiro, Relator. **PROCESSO DE REVISÃO 2009.08.01829-05/SCA.** Rqte.: F.A.P. (Adv.: Elizeth Aparecida Zibordi OAB/SP 43524). Rqdos.: Decisão da Segunda Câmara do CFOAB e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Rel.: Conselheiro Federal **Durval Júlio Ramos Neto (BA)**. **EMENTA 067/2010/SCA.** Pedido de revisão de julgamento formulado por advogado condenado à pena de suspensão por 12 meses do exercício profissional, conhecido mas julgado improcedente, sem prejuízo de remessa do voto proferido nesta assentada ao Eg. Conselho Seccional da OAB SP, para exame da viabilidade de instauração de processo disciplinar contra o requerente, por abuso do direito de recorrer, aplicáveis ao caso, em tese, os incisos I e IV do art. 2º e art. 58 do Código de Ética e Disciplina. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros Federais da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido de revisão, mas negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, que integram o presente julgado. Brasília, 16 de novembro de 2010. Márcia Machado Melaré, Presidente da Segunda Câmara. Durval Julio Ramos Neto, Relator. **PROCESSO DE REVISÃO 2009.08.04266-05/SCA.** Rqte.: Antônio Pereira Albino. Rqdos.: Acórdão de fls. 216 a 218, da TTU/SCA do CFOAB, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.L.F. (Adv.: Alberto Leite Fernandes OAB/SP 70726). Rel.: Conselheiro Federal **Durval Júlio Ramos Neto (BA)**. **EMENTA 068/2010/SCA.** Pedido de revisão de julgamento proferido na Seccional da OAB de São Paulo sendo o recurso interposto para o Conselho Federal conhecido e improvido. Em casos tais, admite-se o processamento do pedido de revisão perante o próprio Conselho Federal. O caso, todavia, é de rejeição do pedido revisional tendo em vista a incoerência das hipóteses de seu cabimento, previstas no art. 73, § 5º da Lei 8.906/94, quais sejam erro de julgamento ou condenação baseada em falsa prova. Pedido de revisão não conhecido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros Federais da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de revisão, nos termos do relatório e voto do Relator. Brasília, 18 de outubro de 2010. Márcia Regina Machado Melaré, Presidente da Segunda Câmara. Durval Julio Ramos Neto, Relator. **PROCESSO DE REVISÃO 2009.08.05438-05/SCA.** Rqte.: V.P.S. (Adv.: Valdeci Pereira Soares OAB/GO 9639). Rqdos.: Acórdão de fls. 142/143, da PTU/SCA do CFOAB, Conselho Seccional da OAB/Goiais e Leonil Pontes dos Santos. Rel.: Conselheiro Federal **Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG)**. **EMENTA 069/2010/SCA.** I. Pedido de Revisão, tendo por objeto acórdão proferido pela Segunda Câmara do Conselho Federal. Competência deste órgão, uma vez que o referido acórdão conheceu do recurso interposto, para negar-lhe provimento, mantendo, assim, a condenação originária. II. Erro de julgamento não configurado. Alegada necessidade de designação de defensor dativo para proceder à sustentação oral da defesa, na sessão de julgamento, quando ausente o representado, não procede, segundo a jurisprudência desta Câmara, que considera tal designação restrita à hipótese do art. 73, § 4º do EAOAB. III. Outros argumentos sem pertinência. IV. Pedido de revisão que se rejeita. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Membros da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do pedido de revisão para, no mérito, rejeitá-lo, nos termos do voto do Relator. Brasília, 18 de outubro de 2010. Márcia Machado Melaré, Presidente da Segunda Câmara. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator. **PROCESSO DE REVISÃO 2009.08.06601-05/SCA.** Rqte.: I.A.P. (Adv.: Elecir Martins Ribeiro OAB/SP 126283). Rqdos.: Despacho de fls. 168/169, do Presidente da SCA/CFOAB, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e José Carrera. Rel.: Conselheiro Federal **Romeu Felipe Bacellar Filho (PR)**. **EMENTA 070/2010/SCA.** Pedido de Revisão. Alegação de inexistência de intimação. Comprovação de publicação da decisão no Diário da Justiça. Intimação realizada, nos termos do art. 69, §2º do Estatuto da Advocacia. Inexistência de erro de julgamento ou falsa prova a autorizar a revisão na forma do art. 73, §5º do Estatuto. Improcedência do pedido. **ACÓRDÃO:** Vistos, re-

latados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido e, no mérito, julgá-lo improcedente, nos termos do relatório e voto do relator, que integram o presente julgado. Brasília, 16 de novembro de 2010. Márcia Machado Melaré, Presidente da Segunda Câmara. Romeu Felipe Bacellar Filho, Relator. **RECURSO 2009.18.09235-01/SCA.** Rcte.: M.S.S. (Adv.: Mayla da Silva Santalucia OAB/SP 78604). Rcdos.: Acórdão de fls. 367 e 368, da STU/SCA do CFOAB, Conselho Seccional da OAB/São Paulo, C.N.S. e J.A.L. (Adv.: Eronides Bezerra Paes OAB/SP 107340 e Sérgio Marin Ricardo Calvo OAB/SP 118129). Rel.: Conselheiro Federal **Hércules Saraiva do Amaral (CE)**. **EMENTA 071/2010/SCA.** Pretensão punitiva. Ausência de causa interruptiva da prescrição. Extinção da pretensão punitiva que deveria ter sido declarada de ofício. 1. A incoerência de causa interruptiva da prescrição nas instâncias ordinárias há mais de 05 anos induz ao reconhecimento da extinção da pretensão punitiva, a qual, encerrando matéria de ordem pública, deveria ter sido reconhecida de ofício. 2. Omissão apontada em sede de recurso a orientar o provimento do mesmo, declarando-se extinta a pretensão punitiva pela prescrição. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes do Pleno da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria de votos, em conhecer do recurso contra decisão da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, dando-lhe provimento, na conformidade do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 18 de outubro de 2010. Márcia Machado Melaré, Presidente da Segunda Câmara. Hércules Saraiva do Amaral, Relator. **HRI 2010.18.07135-01/SCA.** Assunto: Homologação do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Tocantins. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Rel.: Conselheiro Federal **Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG)**. **EMENTA 072/2010/SCA.** Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/TO. 1. Competência do Conselho Seccional para eleger os membros do Tribunal, com a qual não se compadece a escolha feita *ad referendum* daquele Conselho pelo seu Presidente. 2. Recesso do Tribunal no mês de julho: necessidade de adequação da norma respectiva à nova redação do art. 107, § 1º do Regulamento Geral. 3. Tempo para sustentação oral deve ser igual para ambas as partes, por força do princípio do contraditório. 4. O Representado há que ser notificado sempre para a sessão de julgamento, nela podendo produzir sustentação oral. 5. As súmulas vinculantes editadas pelo Tribunal não podem ter eficácia em relação a todos os órgãos da Seccional, devendo adstringir-se ao âmbito do próprio TED. 6. Lapsos de redação apontados: conveniência de que sejam feitas as respectivas correções. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo em epígrafe, acordam os membros da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator, em restituir o Processo à Seccional de origem, a fim de que esta proceda às correções apontadas no texto do Regimento Interno do TED. Brasília, 16 de novembro de 2010. Márcia Machado Melaré, Presidente da Segunda Câmara. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator.

DESPACHOS

RECURSO 2007.08.02484-05/SCA-STU/ED. Assunto: Questão de Ordem. Proposta de Revisão da Orientação Interpretativa sobre indeferimento liminar de recurso. Embgte.: W.M.G. (Adv.: Waldemar Malaquias Gomes OAB/SP 106619). Embgds.: Acórdão de fls. 303 a 305, da SCA/CFOAB, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e José Carlos Bolsarim. Rel.: Conselheiro Federal **Tito Costa de Oliveira (AC)**. **DESPACHO:** "(...) Face ao exposto, se impõe o indeferimento liminar dos novos embargos de declaração de fls. 310/312 e 314/316, seja em face do seu manifesto caráter procrastinatório ou do seu não cabimento nos termos do artigo 138, § 5º, do Regulamento Geral. Reitero o já exposto na decisão monocrática deste relator proferida em 08 de março de 2010 (fls. 267/268), a fim de haver imediato encaminhamento dos autos ao eminente Relator de origem, Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG), para apreciação do recurso voluntário interposto às fls. 179/183, 185/190 e 193/203. Por fim, considerando o manifesto caráter procrastinatório, recomendo à Presidência desta Segunda Câmara que determine a instauração de procedimento disciplinar objetivando apurar a eventual falta ética do embargante perante este Conselho Federal, conforme artigo 58, do CED c/c artigo 70, do Estatuto. Brasília, 16 de novembro de 2010. Tito Costa de Oliveira, Relator". **DESPACHO:** "Acolho o despacho do digno Relator, adotando os seus fundamentos. Brasília, 16 de novembro de 2010. Márcia Machado Melaré, Presidente da Segunda Câmara". **PROCESSO DE REVISÃO 2009.31.01736-05/SCA.** Rqte.: E.S.T.B. (Adv.: Eugenio Saverio Trazzi Bellini OAB/SP 63250). Rqdos.: Acórdão de fls. 254/255, da SCA/CFOAB e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Rel.: Conselheiro Federal **Mauro José Ribas (TO)**. **DESPACHO:** "(...) Resta claro que o pedido de revisão deve ser julgado pela Instância inferior, baseado em seu Regimento Interno, a fim de evitar a supressão de instância. Assim, determino o envio do referido pedido de revisão à Seccional de São Paulo, a fim de proceder a sua instrução e julgamento, conforme seu Regimento Interno. Brasília, 18 de outubro de 2010. Mauro José Ribas, Relator". **DESPACHO:** "Acolho o despacho do digno Relator, adotando os seus fundamentos. Brasília, 18 de outubro de 2010. Márcia Machado Melaré, Presidente da Segunda Câmara".

PRIMEIRA TURMA

ACÓRDÃOS

RECURSO 0399/2006/SCA-PTU. Rctes.: A.J.A. e C.T.O. (Adv.: Edward Jenner de Faria OAB/MG 51223 e Cívus Talcídio de Oliveira OAB/MG 59261). Rcdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, A.J.A. e C.T.O. (Adv.: Edward Jenner de Faria OAB/MG 51223 e Cívus Talcídio de Oliveira OAB/MG 59261). Rel.: Conselheiro Federal **Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT)**. **EMENTA 187/2010/SCA-PTU.** Prescrição intercorrente. Declaração de ofício. O último marco interruptivo da prescrição foi a decisão condenatória proferida em dezembro/2005, sendo que somente após o feito ter sido redistribuído no âmbito deste CFOAB, em maio/2010, é que houve impulsionamento oficial do processo. Na linha dos inúmeros precedentes desta Turma da Segunda Câmara do CFOAB, e como fundamentado no art. 43 da Lei nº 8.906/94, hei por bem reconhecer e declarar, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão à punibilidade, uma vez que o processo ficou paralisado por mais de 03 (três) anos após a última decisão condenatória proferida pelo órgão julgador *a quo*. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em declarar a ocorrência da prescrição, na conformidade do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 18 de outubro de 2010. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Francisco Eduardo Torres Esgaib, Relator. **RECURSO 0716/2006/SCA-PTU.** Rcte.: M.C.B. (Adv.: Oswaldo Ianni OAB/SP 20900 e Outros). Rcdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Letícia Ragina de Lima. Repte. Legal: Maria de Lourdes da Silva. Rel.: Conselheiro Federal **Tito Costa de Oliveira (AC)**. **EMENTA 188/2010/SCA-PTU.** Decisão unânime do Conselho Seccional. Recurso. Art. 75 da Lei nº 8.906/94. Não conhecimento. Decisão unânime do Conselho Seccional que não incide em qualquer hipótese de que trata o artigo 75, *caput*, segunda parte, da Lei Federal nº 8.906/1994, impõe o não conhecimento do recurso. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto do relator, que integram o presente julgado. Brasília, 18 de outubro de 2010. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Tito Costa de Oliveira, Relator. **RECURSO 0724/2006/SCA-PTU.** Rctes.: A.H.E. D.F.S.F.M.Ltda. Repte. Legal: J.D.A.L. (Adv.: Roberto Carlos Emilio Picello OAB/SP 29455 e Outros) e Carlos Sérgio Alvarace de Medeiros OAB/SP 184042 e Outros). Rcdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, A.H., D.F.S.F.M.Ltda. e F.M.M.G. Repte. Legal: J.D.A.L. (Adv.: Roberto Carlos Emilio Picello OAB/SP 29455 e Outros, Carlos Sérgio Alvarace de Medeiros OAB/SP 184042 e Outros, e Fernando Moraes Menezes Gomes OAB/SP 94651). Rel.: Conselheiro Federal **Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT)**. **EMENTA 189/2010/SCA-PTU.** Recurso. Perícia Grafotécnica. Fato Novo Superveniente. Busca da Verdade Real. Pena Imposta. Circunstâncias Atenuantes. Na busca da verdade real, o julgador deve considerar todos elementos de prova constantes dos autos que, no caso, não podendo ser desprezada a existência de fato novo superveniente consistente em perícia grafotécnica, cujo laudo foi apresentado antes do julgamento pela Seccional, sem que houvesse questionamento da sua autenticidade e/ou idoneidade do resultado encontrado. No que concerne à atenuação da penalidade imposta, deve-se levar em conta que o representado goza do benefício da primariedade, diante da inexistência do trânsito em julgado de decisão condenatória em processo ético-disciplinar promovido em seu desfavor, máxime considerando que, no caso, a empresa-representante concorreu para a extinção do processo executivo de seu interesse para deixar de arcar com as despesas e custas judiciais devidas para o impulso oficial do feito. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto pela representante, e prover o recurso do representado, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 18 de outubro de 2010. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Francisco Eduardo Torres Esgaib, Relator. **RECURSO 0963/2006/SCA-PTU.** Rcte.: C.T.A. e V.R.A. (Adv.: Carlos Tadeu de Almeida OAB/SP 117691 e Valdete Ronqui de Almeida OAB/SP 83390). Rel.: Conselheiro Federal **Tito Costa de Oliveira (AC)**. **EMENTA 190/2010/SCA-PTU.** Decisão unânime do Conselho Seccional. Recurso. Cerceamento de defesa. Ausência. Art. 75 da Lei nº 8.906/94. Não conhecimento. 1. Procedimento em que são obedecidas todas as fases, com ampla oportunidade do contraditório, tendo o julgamento se baseado no princípio do livre convencimento, não há falar em cerceamento de defesa. 2. Decisão unânime do Conselho Seccional que não incide em qualquer hipótese de que trata o artigo 75, *caput*, segunda parte, do EAOAB, impõe o não conhecimento do recurso. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do relatório e voto do relator, que integram o presente julgado. Brasília, 18 de outubro de 2010. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Tito Costa de